



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.579 - RS (2011/0211125-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : VÊNICA EHLERS MISSIAGGIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGÍDIO WERNER
ADVOGADO : ANELISE CAMARGO BITENCOURT

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

- A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
- Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentada corretamente a sentença, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC.
- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
- A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.579 - RS (2011/0211125-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : VÊNICA EHLERS MISSIAGGIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGÍDIO WERNER
ADVOGADO : ANELISE CAMARGO BITENCOURT
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

- A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

- Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentada corretamente a sentença, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

- A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- Negado seguimento ao recurso especial. (e-STJ fl. 319)

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados no decorrer do processo. Insurge-se contra a incidência da Súmula 284/STF. Sustenta que deve ser observado o disposto na Súmula 371/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.579 - RS (2011/0211125-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : VÊNICA EHLERS MISSIAGGIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGÍDIO WERNER
ADVOGADO : ANELISE CAMARGO BITENCOURT
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535 do CPC

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, neste caso, a Súmula 284/STF.

- Da violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentada corretamente a sentença, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II do CPC.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

A recorrente, no que diz respeito ao critério a ser observado a fim de apurar o valor patrimonial das ações, não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/RS:

É que anteriormente a parte autora já ajuizou demanda em face da Brasil Telecom (sucessora da CRT), ocasião em que pleiteou a subscrição de ações em face do mau cumprimento do avençado, tendo logrado êxito, sendo a requerida condenada a subscrever a diferença de ações requerida.

Portanto, com a declaração judicial veiculada na demanda anteriormente ajuizada no sentido do mau cumprimento do avençado relativamente à subscrição de ações da CRT, determinando-se a subscrição de ações da Brasil Telecom S/A, corolário lógico é a emissão das respectivas ações relativamente à Celular CRT Participações S/A, incidindo no caso os efeitos da decisão anteriormente proferida, sendo descabida a alegação de que estaria a parte autora pretendendo dar eficácia retroativa à declaração. Nada mais é, como alhures mencionado, do que função positiva da coisa julgada. (e-STJ fl. 211)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não impugnado esse fundamento, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

- Do pedido de revisão do valor dos honorários advocatícios

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

- Da divergência jurisprudencial

A falta da similitude fática – requisito indispensável à demonstração da divergência – inviabiliza a análise do dissídio.

Isso porque a recorrente, em suas razões recursais, não explicita, de maneira consistente, o critério a ser estabelecido para a apuração do valor patrimonial, na hipótese do complemento denominado "dobra acionária". (e-STJ fls. 320/321)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, os dispositivos de lei tidos por violados não foram objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

De outro turno, a agravante não impugnou a incidência das Súmulas 7/STJ, 283 e 284, ambas do STF, e os fundamentos no sentido de que os arts. 165 e 458, II, do CPC não foram violados e o dissídio jurisprudencial não foi comprovado. Assim, tendo em vista a ausência de impugnação específica, os referidos óbices permanecem incólumes.

Por fim, não merece prosperar a alegação de violação da Súmula 371/STJ, pois a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0211125-2

AgRg no
REsp 1.281.579 / RS

Números Origem: 00110500848380 10500848380 10702913077 110500848380 70026207233 70028183192

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : VÊNICA EHLERS MISSIAGGIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EGÍDIO WERNER
ADVOGADO : ANELISE CAMARGO BITENCOURT

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : VÊNICA EHLERS MISSIAGGIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGÍDIO WERNER
ADVOGADO : ANELISE CAMARGO BITENCOURT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.